

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI 5.140, DE 2005

(Projeto de Lei 5.328, de 2005 e Projeto de Lei 870, de 2007, apensados)

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho par dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.”

Autor: Deputado Marcelo Barbieri

Relator: Deputado Ricardo Barros

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

O ilustre Deputado Marcelo Barbieri apresentou projeto de lei para alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei 5.452, de 1º/05/1943), notadamente no tocante à fase de execução da sentença trabalhista.

Visa, em síntese, alterar o procedimento atualmente realizado e conhecido como penhora “on line”, adotado em virtude de convênio assinado pelo Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central, bem como apresenta razões sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista.

O Projeto de Lei 5.140/2005 foi submetido à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, juntamente com o Projeto de Lei 5.328/05. Ambos foram aprovados com substitutivos, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Sérgio Caiado.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o projeto fora rejeitado, nos termos do parecer vencedor da ilustre Deputada Dra. Clair.

Nesta Comissão, o ilustre Deputado Ricardo Barros, relator, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.140, de 2005, do Projeto de Lei no 5.328, de 2005, do PL 870 de 2007, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC e, no mérito, pela aprovação de todas as proposições na forma da subemenda substitutiva anexa.

No Projeto de Lei 5.328/05, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Resende, dispõe sobre a aplicabilidade do princípio da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, ao propor alterar o teor do artigo 833 da CLT.

No Projeto de Lei 870/07, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Guimarães Filho, objetiva-se a restrição da responsabilidade dos sócios ao limite do capital social por eles integralizado quando do ingresso na sociedade empresária.

É o que, sinteticamente, precisa ser relatado.

VOTO

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o Princípio da Separação das Entidades, em que se considera que o patrimônio das pessoas jurídicas não se confunde com o de seus sócios, tendo cada qual personalidade individual própria, razão pela qual, "*a priori*", os bens dos sócios não respondem pelo adimplemento de dívidas da sociedade (art. 596 do CPC), haja vista o teor do Princípio da Patrimonialidade que rege as relações obrigacionais em geral, e as trabalhistas em especial e de forma subsidiária.

Contudo, visando afastar a possibilidade de fraudes ou abuso de direito encobertos pelo dispositivo processual mencionado, surgiu doutrinariamente a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com inspiração no Direito Francês ("*disregard doctrine*"), adotada pelo legislador pátrio quando da edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O Código Civil de 2002, (art. 50 CC), traçou os limites atuais para utilização da Teoria Desconsideracionista, amplamente aplicável ao Direito do Trabalho, por força do que dispõe o artigo 8º, parágrafo único, da CLT, segundo o qual "o direito comum é fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste – Direito do Trabalho".

Assim sendo, para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica exige-se somente a configuração de abuso da personalidade jurídica, materializado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Tem-se admitido que a insuficiência de bens aptos a quitar as dívidas da pessoa jurídica também autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, em razão do disposto no artigo 1.023 do CC/2002.

O célebre Professor Titular da PUC/SP, FÁBIO ULHOA COELHO, ensina que:

"A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, **seu objetivo é preservar o instituto, coibindo**

práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam. A aplicação da teoria da desconsideração não implica a anulação ou o desfazimento do ato constitutivo da sociedade empresária, mas apenas a sua ineficácia episódica." - Destaquei. (Curso de Direito Comercial, vol. 2, Saraiva, 2002, pág. 37).

Essa diretriz acadêmica nos dá o ângulo de visada pelo qual deve ser analisado o instituto, vale dizer, sob o prisma do direito material que está a tutelar, que é exatamente um crédito de natureza alimentar, decorrente de inadimplemento de obrigações havidas durante a vigência de um contrato de emprego, o qual, no âmbito da vida real acena no sentido de que o trabalho deve revelar o homem em sua dimensão maior de ser humano.

O trabalho, que é um direito fundamental (art. 7º, CR/88), também serve como referencial axiológico da dignidade do ser humano, de modo que não basta apenas ter acesso ao trabalho, é preciso que o trabalho seja digno, com o cumprimento recíproco entre os atores do contrato.

E dentro dessa dicotomia existente nas relações de emprego, materializada pelo fornecimento de postos de trabalho e a prestação de serviços, que encontramos na Consolidação das Leis do Trabalho as principais obrigações de empregados e empregadores (arts. 2º e 3º da CLT), dentre as quais destacam-se a prestação de serviços e o pagamento dos salários, respectivamente, pressupostos básicos da manutenção da estrutura social e condições de vida digna (art. 1º, III e IV, da CR/88).

A prevalência do entendimento dado neste projeto de lei, data vênua, fere a estrutura legislativa do direito processual atual, na medida em que o atual Código de Processo Civil, ao disciplinar diretrizes específicas para dar maior efetividade aos comandos jurisdicionais, "Capítulo X – Do Cumprimento de Sentença" (arts. 475-I ao 475-R), apresenta-se muito mais avançado do que a própria Consolidação das Leis do Trabalho, cujo processo de execução está disciplinado no "Capítulo V – DA EXECUÇÃO" (arts. 876 a 892), sem atualizações importantes como as trazidas para o plano do direito processual comum.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica visa atender o princípio processual constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88), além de assegurar o cumprimento da sentença, cuja condenação alcança crédito superprivilegiado, em razão do seu caráter alimentar, porquanto sem o instituto é certo que as execuções trabalhistas perdurariam por incontáveis anos sem uma solução Estatal. Esta morosidade apresenta-se como a grande mazela da Justiça do Trabalho, conforme o relatório anual "Justiça em Números", do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2014, que demonstra um estoque considerável de processos não resolvidos em fase de execução.

Não sem razão, que o novo Código de Processo Civil, que se encontra em "*vacatio legis*", sancionado por meio da Lei 13.105/2015, prevê a imperatividade de levar a protesto as decisões condenatórias de pagamento de créditos de natureza alimentar.

Está assim redigido o preceptivo legal:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

A ordem e a estabilidade jurídicas decorrentes do direito positivado e o direito processual comum **está a proteger**, ainda que por via oblíqua, **o empresário diligente, que cumpre suas obrigações para com o Estado e os cidadãos, recolhendo tributos e mantendo as relações contratuais civis, comerciais e trabalhistas estáveis, gerando emprego e renda**, porquanto permitir a **desconsideração da personalidade jurídica**, nas hipóteses previstas em lei, **é desestimular a ocorrência de fraudes e a concorrência desleal e predatória**, bem como os atos atentatórios à norma e à ordem econômica da livre iniciativa.

Ainda que algumas imperfeições possam existir no sistema, são todas passíveis de correção pela via processual, pois ao redirecionar os atos de execução em face dos sócios, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, está a determinar-se a realização de penhora "*on line*", medida de natureza acautelatória, conforme poder concedido ao magistrado condutor do processo (art. 798 do CPC), com observância do contraditório e o direito de defesa, exercidos após a garantia da execução por meio da formalização da penhora, com a possibilidade de oposição dos embargos à execução (art. 884, da CLT).

Há também a possibilidade de o devedor apresentar defesa por meio de uma objeção de pré-executividade, onde sequer é necessário aguardar a garantia integral da execução (penhora) para discutir matérias sobre eventual excesso de penhora e a própria inaplicabilidade do instituto, sem que lhe seja causado prejuízo material ou processual.

Portanto, não é com a mitigação ou inaplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista que avançaremos no modelo legislativo tido como ideal. Ao contrário, ajustes técnicos e administrativos no convênio celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho e Banco Central (penhora *on-line*) podem e devem ser

propostos e viabilizados, não se estando diante de uma situação que exija uma alteração legislativa tal e qual contida nos projetos de lei em discussão nesta Comissão, evidenciando-se um verdadeiro retrocesso normativo, com projeção de efeitos na seara do direito material e processual do trabalho.

Qualquer óbice ou restrição à utilização do instituto no processo do trabalho fere, ainda que de forma indireta, o Princípio da Razoável Duração do Processo, contribuindo para aumentar ainda mais o estoque de processos não resolvidos na fase de execução o que, na essência, equivale a negar ao cidadão o acesso à ordem jurídica justa, eficiente e eficaz, com redução da completude da cidadania dentro de um Estado Constitucional e Democrático.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 5.140/2005, e dos Projetos de Lei 5.328/2005 e 870/2007, a ele apensados, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela rejeição das proposições.

Sala da Comissão.....de maio de 2015.

Deputado VALTENIR PEREIRA